



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724388/2010-85
ACÓRDÃO	1001-003.807 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FGVTN BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2007

IRPJ – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA.

A legislação define, claramente, que o Contribuinte há que recolher aos cofres públicos, ao seu tempo, tudo que for gerado por suas atividades econômicas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acatar parcialmente a preliminar suscitada. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que rejeitavam a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário lançado a título de CSLL, com a continuidade de cobrança da multa Isolada decorrente da falta de pagamento da estimativa da CSLL referente ao PA 12/2007, excluir o crédito tributário lançado a título de IRPJ e cancelar parte do crédito tributário lançado por decorrência da multa aplicada isoladamente, por falta do pagamento da estimativa - IRPJ, referente ao PA 12/2007, remanescendo um valor de R\$ 80.446,01. Vencidos os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva e Gustavo de Oliveira Machado que negavam provimento ao recurso voluntário. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Carmen Ferreira Saraiva (art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF).

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa - Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva –Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

Aqui obediente ao brocardo: **REBUS SIC STANTIBUS (estando assim as coisas)**, há que se considerar o delongado lapso temporal e o que adiante, ver-se-á!!.

AÇÃO FISCAL E AUTOS DE INFRAÇÃO

A Recorrente durante ato fiscalizatório, pelos AI – Autos de Infração, fora impulsionada a recolher os tributos elencados no tópico “assunto”, deste “relato” e já discriminados nos precitados Autos de Infração.

Nos Autos e Infração, **fls. 64/76 E 74/83**, já se prenunciavam incongruências contábeis o que equivale, in casu, à geração de tributos, correspondentes ao período de apuração, assim, não há como se rechaçar o que já trazido à balha. O farto enquadramento legal todo citado nos bojos dos Autos de Infração. Registro de Procedimento Fiscal, INICIADO 23.09.2010, NO CORRER DO TRABALHO FISCALIZATÓRIO, O CONTRIBUINTE POR 02 (DOIS) **AI – AUTOS DE INFRAÇÃO DE FLS. 64/76 E 74/83**, FORA IMPELIDO A PAGAR IRPJ E CSLL, ORIUNDOS DE INCONGRUÊNCIAS DETECTADAS ENTRE **DCTF** – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais E REGISTROS CONTÁBEIS DA PRÓPRIA EMPRESA. A RECORRENTE APRESENTA IMPUGNAÇÃO AOS AUTOS, **FLS. 87/102**.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, dos Autos, a Recorrente apresentou impugnação, tempestiva, às fls. **87/102**, que por lógica processual, também porque tempestiva, atestada às **fls. 196**. haveria de ser direcionada a impugnação a uma **DRJ** – Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, neste azo, vê-se o **Acórdão 01-36.019**, proferido pela 1ª Turma DRJ/BEL – Belém (PA), em 13.12.2018, **fls. 215/240**, que afirma em sucinto resumo: {...} “a Impugnante argumenta que os valores lançados foram objetos de compensações, conforme DCOMPs e que se equivocou no preenchimento do período de apuração das mesmas, por grafar o período de apuração, dos débitos, a data 01/01/2008 ao invés de 12/2007, o que levou a Auditoria não considerar”. {...} “Procedente a Impugnação em relação à CSLL, por tratar-se de confissão de

dívida em sua totalidade e {...} foi aplicada a multa qualificada de 150% para o IRPJ e 350% para CSLL, no entanto, não ficou provada as circunstâncias qualificadoras previstas nos artigos 71, 72, e 73 da Lei 4.502/64 e no art. 44 da Lei nº 9.430/96”.

Recurso Voluntário

Registre-se que, às fls. **250 a 261**, o Recurso Voluntário, interposto pela Empresa, aqui, recorrendo do **Acórdão 01-36.019**, proferido pela 1ª Turma DRJ/BEL – Belém (PA), em 13.12.2018, alegou, em suma:

{...} “Entretanto, a Recorrente cometeu um erro formal no preenchimento das Declarações de Compensação ao informar, no campo “Período de Apuração” da Ficha “Débitos IRPJ”, que o débito em compensação seria de 2008, ao invés de 2007”. {...} “Sejam exonerados integralmente os referidos créditos de IRPJ e CSLL do Período de Apuração de dezembro/2007, bem como as Multas Isoladas aplicadas em virtude de suposta ausência de pagamento destes tributos, por fim”.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro José Anchieta de Sousa, Relator.

1. Da Admissibilidade/tempestividade

O recurso voluntário, constante das fls. **250/261**, atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, também aos aspectos trazidos pelo **artigo 29**, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim, dele tomo conhecimento.

2. Do mérito

VOTO por julgar procedente, **em parte a impugnação**, excluindo parcialmente, o crédito tributário lançado, como segue: Cancelando o crédito tributário lançado a título de CSLL, com a continuidade de cobrança da multa Isolada decorrente da falta de pagamento da estimativa da CSLL referente ao PA 12/2007. Excluir o crédito tributário lançado a título de **IRPJ**; **Cancelar parte** do crédito tributário lançado por decorrência da multa aplicada isoladamente, por falta do pagamento da estimativa - IRPJ, referente ao PA 12/2007, remanescendo um valor de R\$ 80.446,01.

É o meu voto.

S.M.J. - Salvo Melhor Juízo, A VERDADE REAL DOS FATOS, que se contém no espírito dos eloquentes artigos **3º, 22, 36, 37, todos da Lei 9.784**, de 29.01.1999 e só reforçam o heurema aqui trazido a lume.

No caso em tela, delineado este painel e fervoroso adepto do Cientista Francês - Antonie Laurent Lavoisier: "NA NATUREZA, NADA SE CRIA, NADA SE PERDE, TUDO SE TRANSFORMA". SIGNIFICA QUE NADA É NOVO, NADA SE VAI EMBORA, MAS TUDO TOMA ASPECTOS DIFERENTES.

3. Conclusão

Alfim, cobrem-se os débitos que dessa decisão advierem ou remanescerem.

Em face do exposto, voto em acatar parcialmente a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento em parte ao recurso voluntário para cancelar o crédito tributário lançado a título de CSLL, com a continuidade de cobrança da multa Isolada decorrente da falta de pagamento da estimativa da CSLL referente ao PA 12/2007, excluir o crédito tributário lançado a título de IRPJ e cancelar parte do crédito tributário lançado por decorrência da multa aplicada isoladamente, por falta do pagamento da estimativa - IRPJ, referente ao PA 12/2007, remanescendo um valor de R\$ 80.446,01.

Assinado Digitalmente

José Anchieta de Sousa

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva

Peço vênia para divergir do Ilustre Conselheiro Relator. A presente declaração de voto é apresentada com indicação das razões de decidir, nos termos do art. 114 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$191.075,7 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, bem como da multa

de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativa apurado pelo regime de lucro real anual do ano-calendário de 2007, tendo em vista:

(a) insuficiência de recolhimento e de declaração do saldo a pagar do imposto de renda apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos/compensações efetuados; e

(b) multa de ofício isolada apurada em decorrência da falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada para o mês de dezembro em função de balanço de suspensão ou redução.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$47.688,09 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional, bem como da multa de ofício isolada por falta de recolhimento de estimativa apurado pelo regime de lucro real anual do ano-calendário de 2007, tendo em vista:

(a) insuficiência de recolhimento e de declaração do saldo a pagar da contribuição social apurada pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos/compensações efetuados; e

(b) multa de ofício isolada devido à falta de recolhimento e de declaração da CSLL incidente sobre a base de cálculo estimada para o mês de dezembro em função de balanço de suspensão ou redução.

Está registrado no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.019, de 13.12.2018, e-fls. 215-239:

Em vista do exposto, VOTO pela impugnação procedente em parte, exonerando parte do crédito tributário lançado, nos seguintes termos:

01 - Exonerar o crédito tributário lançado a título de CSLL;

02 - Manter a Multa Isolada decorrente da falta de pagamento da estimativa da CSLL referente ao PA 12/2007;

03 – Exonerar o crédito tributário lançado a título de IRPJ;

04 - Exonerar parte do crédito tributário lançado a título de Multa aplicada Isoladamente, por falta do pagamento da estimativa - IRPJ, referente ao PA 12/2007, remanescendo um valor de R\$ 80.446,01.

Em sede recursal, no que concerne ao pedido, a Recorrente conclui que:

4 Pedidos

Por todo exposto, a Recorrente requer seja recebido o presente Recurso Voluntário nos seus efeitos legais para suspender a exigibilidade do crédito

tributário nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional, sendo julgados integralmente improcedentes os Autos de Infração ora combatidos, reformando-se o Acórdão nº 01-36.019, a fim de que:

1. Seja reconhecido o pagamento integral do IRPJ e CSLL de dezembro/2007, objetos destes Autos de Infração, através das Declarações de Compensações números 23247.77621.200508.1.3.04-3307, 08034.47384.200508.1.3.04-8430, 13734.41709.200508.1.3.04-2262, 08440.45175.200508.1.3.04-0381, 37527.84546.200508.1.3.04-0922, 13734.41709.200508.1.3.04-2262 e, consequentemente;
2. Sejam exonerados integralmente os referidos créditos de IRPJ e CSLL do Período de Apuração de dezembro/2007, bem como as Multas Isoladas aplicadas em virtude de suposta ausência de pagamento destes tributos, por fim;
3. Seja arquivado o Processo Administrativo nº 10980.724388/2010-85.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame dos lançamentos de ofício para constituições dos créditos tributários a título de multa de ofício isolada apurada em decorrência da falta de pagamento de IRPJ no valor de R\$ 80.446,01 e de CSLL no valor de R\$30.213,90 incidente sobre a base de cálculo estimada para o mês de dezembro do ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972). Vale observar que os lançamentos a título de IRPJ e de CSLL do ano-calendário de 2007 referentes à insuficiência de recolhimento e de declaração do saldo a pagar do tributo apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos/compensações efetuados foram exonerados, de acordo com o Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.019, de 13.12.2018, e-fls. 215-239.

Compete analisar a objeção de nulidade por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Via de regra, “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado de ofício. Ademais,

“na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Afastado está o cerceamento do direito de defesa que caracteriza a nulidade dos atos administrativos quando observadas as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Atinente à multa de ofício isolada devido à falta de recolhimento e de declaração de tributo apurada sobre base de cálculo estimada para o mês de dezembro do ano-calendário de 2007, tem-se que a norma jurídica secundária impõe uma sanção em decorrência da inobservância da conduta prescrita na norma jurídica primária. A multa de natureza tributária é uma penalidade procedente da lei em razão do inadimplemento de uma obrigação legal principal ou acessória e expressa a obrigação de dar determinada quantia em dinheiro ao sujeito passivo.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995: prevê:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 82

Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Súmula CARF 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou CSLL apurada após o encerramento do ano-calendário enseja a aplicação da multa de ofício isolada, quando não justificada em balanço de suspensão ou redução, conforme dispõe o art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995.

Afastado está o enunciado da Súmula CARF nº 105, dada a alteração legislativa no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, que deixa clara a possibilidade de aplicação concomitante de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas [...]". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente.

A penalidade a prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, é exigida isoladamente ainda que não apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. A conduta ilícita é a não observância do dever de antecipar o recolhimento de tributo durante lapso temporal entre data em que a estimativa deveria ser paga e o encerramento do ano-calendário ainda que aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração.

No presente caso restou comprovada a falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL apuradas após o encerramento do ano-calendário de 2007, fato que enseja a aplicação da multa de ofício isolada. Na presente exigência está sendo aplicada, ao mesmo tempo, a multa de ofício proporcional por falta de pagamento de IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual relativamente ao mesmo período de apuração. O entendimento enunciado na Súmula CARF nº 105 vigorou até o ano-calendário de 2006 e assim a partir do ano-calendário de 2007 se encontra superado pela alteração legislativa no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo fático-probatório de suas alegações. Porém, supostas divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural.

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.019, de 13.12.2018, e-fls. 215-239, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

02 - Do Lançamento da Multa Isolada Decorrente.

Em relação a esta matéria a Impugnante alega:

- Foi aplicada a multa qualificada de 150% para o IRPJ e 350% para CSLL, no entanto, não ficou provada as circunstâncias qualificadoras previstas nos artigos 71, 72, e 73 da Lei 4.502/64 e no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em relação ao argumento da recorrente, de que a Auditoria qualificou a multa isolada em 150%, não assiste razão à manifestante, pois na Intimação 01(fl.05) a Auditoria aponta um débito de estimativa de R\$ 162.751,53 a título de IRPJ e de R\$ 60.427,80 a título de CSLL, que se aplicada a multa, de acordo com o alínea "b"

do Inciso II, do Artigo 44, da Lei nº 9.430/96, de 50% sobre o valor não recolhido a título de estimativa, decorreu no valor de R\$ 81.375,76 de multa isolada de IRPJ e de R\$ 30.213,91 de CSLL [...].

No entanto, em resposta a Intimação o Contribuinte atendeu a Impugnação e apontou os pagamentos efetuados à título de quitação do valor a ser comprovado [...].

2.1 - Da Multa Isolada - Estimativa IRPJ

Na análise dos argumentos trazidos pelo Contribuinte, a Auditoria fez a imputação no SICALC (fls. 62/63) dos valores pagos, na qual deixou de ser considerados os valores objetos do lançamento por equívoco do Contribuinte no período de apuração (DCOMP).

Dentre alguns pagamentos, justificados pelo contribuinte, consta o Código de Receita 2430-1 - IRPJ - PJ obrigada ao Lucro Real - Entidade não financeira - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única, o que não justifica consideramos como pagamento de estimativas e o código 2362 que diz respeito à pagamento de estimativa mensal, que deverá ser considerado para abater da base de cálculo da multa isolada. Na análise, verificamos que o valor a título de estimativa mensal foi o declarado no PERDCOMP nº 24657.47107.310108.1.3.0310, no montante de R\$ 1.859,51, e os demais foram pagos a título de ajuste anual. Como vimos o único pagamento feito a título de Estimativa foi o valor de R\$ 1.859,51. Logo, este valor deve ser abatido da base de cálculo:

(A) Base considerada pela Fiscalização	R\$ 162.751,53
(B) (-) Pagamento de Estimativa Comprovado	R\$ 1.859,51
(C)= Base de Cálculo	R\$ 160.892,02
(D) = MULTA ISOLADA = 50%X (C)	R\$ 80.446,01 (remanescente)

2.2 - Da Multa Isolada - Estimativa CSLL

Na análise dos argumentos trazidos pelo Contribuinte, a Auditoria fez a imputação no SICALC dos valores pagos, na qual deixou de ser considerados os valores objetos do lançamento por equívoco do Contribuinte no período de apuração (DCOMP).

Dentre os pagamentos justificados pelo contribuinte consta o Código de Receita 6773-1 que refere-se ao CSLL- PJ obrigada ao Lucro Real - Entidade não financeira - Saldo decorrente do ajuste a ser pago em quota única. E nos Sistemas da RFB, não constam valores pagos a título de Estimativas para o período de apuração objeto do lançamento. Logo, é devida a MULTA ISOLADA, nos moldes do lançamento. [...]

Vejamos o Enquadramento Legal:

DO RIR

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único, A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Art. 843. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43).

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 856, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 43, parágrafo único). [...]

DA LEI 9.430/96

Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) [...]

[01 - Do Lançamento a Título de IRPJ e da CSLL] [...]

Não obstante a clareza do voto prolatado pelo eminente relator, entendo, s.m.j., de forma diversa em relação à análise do lançamento de ofício de débitos de IRPJ e CSLL compensados via PER/DCOMP – declaração de compensação.

A partir da informação prestada pelo contribuinte em sua impugnação no sentido de que teria compensado os referidos débitos por intermédio de diversos PER/DCOMP, o nobre relator efetuou a análise de cada PER/DCOMP por intermédio de simulação de compensação e concluiu:

1) No caso do IRPJ, débito de R\$ 54.250,51 (tributo lançado), após as simulações de compensação foi verificado que os créditos reconhecidos foram insuficientes para compensar integralmente o débito, restando saldo devedor de R\$ 5.762,76. Assim, foi considerado que o lançamento é procedente no montante equivalente ao saldo devedor e improcedente no total de R\$ 48.487,75 em função da homologação das compensações nesse quantum;

2) No caso da CSLL, débito de R\$ 8.641,60 (tributo lançado), após as simulações de compensação foi verificado que os créditos reconhecidos foram suficientes para compensar integralmente o débito, razão pela qual o lançamento foi considerado totalmente improcedente.

O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 74. (...)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) [...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

Essa sistemática, em vigor após a instituição da declaração de compensação - DCOMP (Lei 10.637/2002), divergiu da norma anterior no sentido de que antes da referida lei instituidora a compensação era efetuada mediante a apresentação de pedido de compensação em conjunto com pedido de restituição. Quando ocorria a não homologação da compensação, era preciso verificar se o débito compensado estava confessado em DCTF (caso em que a cobrança era automática) ou se inexistia tal declaração (caso em que era necessário o lançamento de ofício das diferenças verificadas).

Mesmo após a instituição da declaração de compensação, a metodologia anterior ainda era aplicada pelo fato da DCOMP não possuir o caráter de confissão de dívida, o que só ocorreu em 2003 por intermédio da Lei nº 10.833/2003. A partir de então, descabe a efetivação do lançamento de ofício quando o contribuinte apresenta a DCOMP e esta resulta não homologada ou homologada em parte. Nesse caso, dado o caráter de confissão de dívida, a cobrança dar-se-á exclusivamente com base na declaração de compensação.

Assim, a desnecessidade do lançamento independe do resultado das compensações pois o caráter da DCOMP assegura a cobrança imediata dos débitos não homologados.

O contribuinte apresentou os seguintes PER/DCOMP para compensar os débitos de IRPJ e CSLL:

Cabe ainda esclarecer, para melhor compreensão dos fatos, que tendo sido informados nos PER/DCOMP os valores originais totais de cada débito, estes estão confessados pelo todo, independentemente do contribuinte ter incluído nas DCOMP's a respectiva multa de mora, a qual resulta cabível pelo fato da compensação ter sido efetuada após o vencimento dos débitos. Exemplificando: se o contribuinte compensa débito de R\$ 10.000,00 após o vencimento e não informa multa de mora na DCOMP, o débito total está confessado, mesmo que da compensação resulte saldo devedor a ser imediatamente cobrado.

Diante do exposto, voto pela improcedência do lançamento de IRPJ e CSLL consignados nos autos de infração.

CONCLUSÃO

Em vista do exposto, VOTO pela impugnação procedente em parte, exonerando parte do crédito tributário lançado, nos seguintes termos:

- 01 - Exonerar o crédito tributário lançado a título de CSLL;
- 02 - Manter a Multa Isolada decorrente da falta de pagamento da estimativa da CSLL referente ao PA 12/2007;
- 03 – Exonerar o crédito tributário lançado a título de IRPJ;
- 04 - Exonerar parte do crédito tributário lançado a título de Multa aplicada Isoladamente, por falta do pagamento da estimativa - IRPJ, referente ao PA 12/2007, remanescendo um valor de R\$ 80.446,01.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/BEL/PA nº 01-36.019, de 13.12.2018, e-fls. 215-239, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Em assim sucedendo voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1001-003.807 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10980.724388/2010-85

Carmen Ferreira Saraiva

DOCUMENTO VALIDADO